



Número: **0600282-07.2026.6.06.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 1 - 2026 - Flávio Vinícius Bastos Sousa**

Última distribuição : **28/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (REPRESENTANTE)	
	TIAGO REBOUCAS CYSNE (ADVOGADO) LUCAS ARAUJO MENESES (ADVOGADO) ISABELLA ROCHA CAVALCANTE MELO ARAUJO (ADVOGADO) CICERO ROBERTO CRISPIM (ADVOGADO) PEDRO BARBOSA SARAIVA (ADVOGADO) BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (ADVOGADO) LISSIA MARIA EUGENIO LOPES (ADVOGADO) FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA (ADVOGADO) RAUL CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO (ADVOGADO) MARINA SOUZA TERCEIRO MUNIZ (ADVOGADO)
CIRO FERREIRA GOMES (REPRESENTADO)	
ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIROS INTERESSADOS)	
	MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20171405	30/07/2026 15:05	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600282-07.2026.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ

ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: FLAVIO VINICIUS BASTOS SOUSA

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: TIAGO REBOUCAS CYSNE - CE42161, LUCAS ARAUJO MENESES - CE52762, ISABELLA ROCHA CAVALCANTE MELO ARAUJO - CE57020, CICERO ROBERTO CRISPIM - CE55879, PEDRO BARBOSA SARAIVA - CE34020-A, BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA - CE42637-A, CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528-A, LISSIA MARIA EUGENIO LOPES - CE27768-B, FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA - CE16881, RAUL CARDOSO PINHEIRO - CE36464-A, ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE18457, MARINA SOUZA TERCEIRO MUNIZ - CE44893

REPRESENTADO: ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA, CIRO FERREIRA GOMES

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de liminar, ajuizada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)** em desfavor de **ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA** e **CIRO FERREIRA GOMES**, pela suposta veiculação de propaganda antecipada, mediante publicação de conteúdo audiovisual nas redes sociais, contendo expressões equivalentes ao pedido de voto, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representante sustenta que o primeiro representado divulgou, nas redes sociais, trecho de discurso de Roberto Cláudio, em evento político realizado no Município de Iguatu/CE, no qual foram utilizadas expressões que equivalem a um pedido de voto através de palavras mágicas, destacando os seguintes trechos:

"Muito obrigado a cada militante, a cada líder [...] que está aqui hoje para construir uma caminhada de vitória e de mudança para o Estado do Ceará. Roberto aqui e Ciro lá serão o segredo da mudança [...]. Por isso, de hoje até outubro, vamos trabalhar com humildade, com os pés no chão, mas com fé e otimismo, porque a mudança já começou!".

Requer, em sede liminar, a remoção dos conteúdos divulgados nas plataformas digitais.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de liminar na Justiça Eleitoral exige a presença concomitante da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora), conforme o art. 300 do CPC e o art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

1. Da probabilidade do direito

A legislação eleitoral permite a realização de atos de pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de voto, sendo vedada a propaganda eleitoral antes do dia 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.



No caso concreto, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o conteúdo audiovisual divulgado nas plataformas digitais reproduz manifestação realizada por Roberto Cláudio em evento político, contendo expressões que podem ultrapassar os limites da mera divulgação de posicionamento político ou de exaltação pessoal.

A realização de reuniões e eventos políticos em ambiente fechado, por si só, não configura irregularidade eleitoral, sendo admitida a manifestação de apoio, a divulgação de ideias e a discussão de temas políticos no período de pré-campanha. A controvérsia, portanto, não reside na realização do evento em si, mas na posterior divulgação do conteúdo audiovisual em plataformas digitais, ampliando seu alcance para além dos participantes presentes.

Ao analisar o material divulgado, observa-se que o trecho selecionado da manifestação contém expressões que, consideradas em conjunto, configuram, em análise inicial, o uso de expressões que correspondem às denominadas palavras mágicas, dada a sua carga semântica equivalente a pedido explícito de voto.

No discurso reproduzido, há referência à construção de uma “caminhada de vitória e de mudança para o Estado do Ceará”, expressão que, associada ao contexto eleitoral e à identificação dos nomes dos representados, transmite a ideia de mobilização em torno de um projeto político planejado pelos representados.

Também se destaca a afirmação “Roberto aqui e Ciro lá”, por meio da qual são vinculados diretamente os nomes dos representados ao cenário político futuro, apresentando a composição política mencionada como caminho para a mudança anunciada.

Da mesma forma, merece análise a expressão “de hoje até outubro, vamos trabalhar”. Embora a afirmação, isoladamente considerada, não configure pedido explícito de voto, sua utilização no contexto da manifestação assume conteúdo eleitoral, pois está associada à construção de uma “caminhada de vitória” com a divulgação de nomes vinculados à futura disputa eleitoral.

A referência temporal ao período eleitoral, somada à convocação dos apoiadores para atuação contínua “até outubro”, reforça a mensagem de engajamento dos eleitores em favor do projeto político apresentado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a caracterização do pedido explícito de voto não depende exclusivamente do emprego da expressão literal “vote”, podendo ser extraída do contexto e da utilização de palavras ou expressões que transmitam idêntica finalidade eleitoral. Neste sentido:

“Eleições 2024. [...] Representação por propaganda eleitoral antecipada ante a utilização de ‘palavras mágicas’. [...] Ofensa ao art. 36-A da Lei das Eleições. [...] Afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa. [...] 5. **De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, ‘evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições’** [...] 6. **Para o TSE, a propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 pode se caracterizar pela utilização de expressões que contenham o mesmo sentido semântico do pedido explícito de voto [...].**” (Ac. de 25/9/2025 no AgR-REspEl n. 060007531, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.) (grifo nosso)

Assim, a mensagem divulgada não se limita à apresentação de ideias, à divulgação de posicionamento político ou à manifestação de preferência eleitoral permitida pela legislação. Ao contrário, os elementos presentes no conteúdo, analisados conjuntamente, indicam a utilização de expressões semanticamente equivalentes ao pedido de apoio eleitoral antes do período autorizado.

Ressalte-se que a irregularidade examinada não decorre da simples realização do evento ou da manifestação proferida em ambiente restrito, mas da posterior divulgação do conteúdo em ambiente digital, permitindo sua ampla circulação perante o eleitorado.

2. Do perigo da demora e da tutela inibitória

O perigo de dano igualmente se evidencia, considerando que a manutenção do conteúdo nas plataformas digitais permite sua contínua circulação e alcance de eleitores, com potencial comprometimento da igualdade de oportunidades entre os futuros candidatos.

A permanência da divulgação de material que, em análise preliminar, apresenta elementos caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada justifica a adoção de medida imediata para impedir a continuidade da veiculação das publicações especificamente indicadas na representação.



Contudo, a tutela inibitória pretendida pela representante, consistente na determinação genérica para impedir a utilização futura de expressões semelhantes às analisadas nestes autos, não comporta deferimento neste momento processual.

Isso porque a análise da ilicitude da mensagem eleitoral deve considerar o contexto em que a manifestação é realizada, não sendo possível presumir que toda e qualquer utilização futura de expressões semelhantes configure propaganda eleitoral antecipada.

A concessão de ordem genérica para impedir previamente a utilização de determinadas expressões poderia alcançar manifestações cujo conteúdo e contexto ainda não foram submetidos à apreciação jurisdicional, configurando restrição excessiva à liberdade de manifestação política.

Assim, a tutela de urgência deve restringir-se aos conteúdos indicados na presente representação, sem prejuízo de que eventuais novas manifestações ou publicações que, em seu contexto específico, possam configurar propaganda eleitoral irregular sejam submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral, por meio de nova representação, na qual serão analisados os fatos concretos e as circunstâncias próprias da conduta questionada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda que promova a remoção das publicações indicadas na inicial, disponíveis nas seguintes URLs <https://www.instagram.com/reels/DY-1TzcxORS/>

e https://www.facebook.com/reel/980421761563502?locale=pt_BR; no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da intimação, sob pena de adoção das medidas processuais cabíveis.

Intimem-se a representante e a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão.

Citem-se/intimem-se os representados para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, contado na forma do art 18, § 3º da Res. TSE nº 23.68/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, concedo vistas ao Ministério Público Eleitoral para parecer em 1 (um) dia, voltando os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 30 de julho de 2026.

Flávio Vinicius Bastos Sousa
Desembargador Eleitoral

